

## DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 170/2015 - 17/07/2015

### BOLETIM 069/2015

#### **Rescisão contratual e indenização adicional prevista nas Leis n. 6.708/1979 e n. 7.238/1984 - Dispensa sem justa causa antes da data-base da categoria**

Inicialmente cumpre ressaltar que em virtude da Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio passou a ter uma variação de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, razão pela qual os empregados cuja relação contratual supere 1 (um) ano terão direito ao aviso prévio superior a 30 (trinta) dias (acréscimo de 3 (três) dias por ano trabalhado).

Dessa forma, face a variação do aviso prévio proporcional (30 a 90 dias) cabe ao empregador no ato do desligamento do empregado observar que em conformidade com o disposto no art. 9º das Leis ns. 6.708/1979 e Lei nº 7.238/1984, o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (data-base), terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

**Para apuração do direito, deve-se verificar se o término do aviso prévio seja trabalhado ou ainda indenizado (projetado no tempo, em consequência da sua integração ao tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais) recai no período de 30 dias que antecede a database da categoria.**

**Ressaltamos que em conformidade com o disposto na cláusula 78 da Convenção Coletiva de Trabalho, nossa data-base é 1º de novembro, razão pela qual, será devida a indenização adicional nos casos em que o TÉRMINO do aviso prévio (trabalhado ou indenizado projetado no tempo) recaía dentro dos trinta dias que antecede mencionada data.**

Apenas para elucidar a questão, vejamos:

**DISPENSA NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM A DATA BASE MESMO NA PROJEÇÃO DO AVISO  
GERA INDENIZAÇÃO**

Fonte: TRT/MG - 10/11/2014 - Adaptado pelo Guia Trabalhista

Se o empregado é dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial tem direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal. É o que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/1984, fundamento utilizado pela juíza Christianne de Oliveira Lansky, em sua atuação na 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao deferir a indenização a uma vendedora, com base na projeção do aviso prévio indenizado que ela recebeu.

Conforme ressaltou a juíza, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria da reclamante fixou a data base em 1º de março e ela foi dispensada em 14/01/2013. Com a projeção do aviso prévio indenizado, a rescisão se efetivou em 13/02/2013. A magistrada destacou que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, "o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos e a rescisão somente se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, não fazendo a lei qualquer distinção quanto aos efeitos dessa integração, nem quanto ao fato de o aviso ser trabalhado ou indenizado". Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-I e a Súmula 380, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, com a projeção do aviso prévio indenizado, ficou claro para a juíza que a dispensa da trabalhadora ocorreu no período de 30 dias que antecedeu a data da correção salarial da sua categoria. Por isso, condenou a ré a pagar à reclamante a indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984, no valor de um salário mensal. A decisão foi mantida pelo TRT mineiro ao julgar o recurso da empregadora. Processo: 0000439-12.2013.5.03.0013 ED.

A respeito do assunto temos que o Tribunal Superior do Trabalho editou as Súmulas abaixo, as quais estabelecem:

182. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

314. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Há que se registrar que não obstante a lei fale em SALÁRIO MENSAL, temos que o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 242 estabelece que:

242. A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, **corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convenccionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.**

Ressalte-se que no direito brasileiro, súmula" é o resultado decorrente do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, pelo qual se condensa uma série de acórdãos (decisões de tribunais), que adotem idêntica decisão. Portanto, verifica-se que as súmulas apontadas acima refletem o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do assunto em comento.

Outrossim, quanto aos **contratos firmados a título de experiência**, importante destacar que:

Na hipótese de término do **contrato de experiência** no prazo avençado pelas partes (extinção automática) e recaindo o término dentro dos trinta dias que antecede a data-base, não será devida a indenização adicional em comento. Já na hipótese de rescisão antecipada de contrato de experiência, há que se observar o abaixo disposto:

a) **Rescisão antecipada de contrato de experiência sem cláusula de direito recíproco de rescisão**, ou seja, naqueles contratos de experiência que contém previsão de aplicação do disposto no art. 479 da CLT, não será devida a indenização adicional em comento. b) **Rescisão antecipada de contrato de experiência com cláusula de direito recíproco de rescisão**, ou seja, naqueles contratos de experiência que contém previsão de aplicação do disposto no art. 481 da CLT, será devida a indenização adicional em comento, visto que para o caso aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Para melhor elucidação, destacamos abaixo o teor dos artigos 479 e 481 da CLT:

"Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregado que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título

*de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato..."*

*"Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado."*

---

Departamento Jurídico Trabalhista  
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria